

Santo André, 23 de abril de 2021.

PC nº 048.04.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 7**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 19, de 2021, que institui a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas as pessoas vacinadas contra a covid-19 no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5º, em ressonância ao art. 2º da Constituição Federal que, conjugado com o disposto no § 4º, do art. 60 desta, nos mostram que o legislador constituinte, ao adotar os poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive entre os poderes Legislativo e Executivo municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos (checks and balances) demandando respeito e observância recíprocos.

Analisando o Autógrafo, verifica-se que a matéria por ele tratada, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas as pessoas vacinadas contra a covid-19, estabelece ação voltada à saúde da população local.

No primeiro âmbito de análise é inegável que a propositura está inserida na competência legislativa municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, especialmente na aplicação dos princípios da impessoalidade e da publicidade do art. 37, "caput" no nível municipal, ambos da Constituição Federal, aplicados por força também do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, com o fito de adequar a questão à realidade local e de suplementar a legislação existente, concretizando as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal, o Autógrafo acabou por interferir na gestão administrativa do Município, de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração previsto no art. 47 incisos gov.b./aluentodadeX, da Carta



Inegável, pois, que a disposição do Autógrafo se situa no domínio da Reserva da Administração, pois impõe ao Poder Executivo, tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos acima mencionados.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o Autógrafo não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Desse modo, apresentam-se abaixo as ementas de julgados, relativamente recentes do TJSP, em que se entendeu que membros do Poder Legislativo municipal não exerceriam competência legislativa concorrente ao pretender dispor sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde. Ou seja, tais julgados concluíram que a Edilidade invadiu competência privativa do Alcaide:

Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000

Relator: Francisco Casconi Data do Julgamento: 19.02.2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI № 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE POÁ LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, 82°, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917.

No mesmo sentido, o TJSP julgou uma lei oriunda da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste:

Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000

Relator: João Negrini

Data do Julgamento: 06.06.2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA





ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Desse modo, o Poder Legislativo não detém competência para legislar sobre o assunto.

Superada a análise preliminar da competência legislativa, adentra-se no conteúdo do Autógrafo, para verificar em que medida suas disposições podem indiretamente ferir a reserva de administração do Poder Executivo.

No presente caso, merece atenção o art. 1º que prevê que na lista dos vacinados contra a COVID-19 conste "nome completo, CPF, local de vacinação", sendo tais informações classificadas, pela Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, como dados pessoais, cuja divulgação, em princípio, dependeria do atendimento das regras de tratamento dessa lei federal, inclusive pelo poder público, conforme arts. 23 a 30 da referida lei.

Vale salientar que a própria lei prevê hipóteses em que os dados pessoais não são submetidos ao seu regramento, tais como as do art. 4º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" que, apesar de exigirem, por força do §1º, do mesmo artigo, lei específica federal regulamentadora, por enquanto inexistente, não é forçoso se entender que a presente propositura contempla objetivos de segurança do Estado, no viés da segurança à saúde, mas exige do legislador que esse tratamento e uso, que será de acesso público, seja informado aos titulares, com a publicidade necessária, nos termos do artigo 11, § 2º e artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, o que não está devidamente tratado no Autógrafo.

Por derradeiro, ressaltamos que a divulgação das informações relacionadas no referido Autógrafo, também fere a Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Código de Ética Médica, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, que em seus arts. 73 e 85 assim estabelecem:

"Capítulo IX SIGILO PROFISSIONAL É vedado ao médico:

"Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de





(...)

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade."

Por todo o acima descrito, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente Autógrafo diante do vício de iniciativa, por afronta à separação de Poderes, por ofensa à Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, bem como ao Código de Ética Médica - Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 7, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 19, de 2021, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André

